



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08554/18**

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Rio Tinto

Responsável: José Fernandes Gorgonho Neto

Valor: R\$ 1.360.317,20

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Cumprimento de decisão. Regularidade com Ressalva do Certame. Recomendação. Arquivar os presentes autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02121/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00028/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR Regular com Ressalva o Pregão Presencial 009/2018;
3. RECOMENDAR ao gestor municipal de Rio Tinto no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas como aqui constatadas;
4. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 03 de setembro de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08554/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08554/18 trata, originariamente, da análise de Licitação Pregão Presencial nº 009/2018, realizada pelo Município de Rio Tinto/PB, objetivando a aquisição de forma parcelada de combustíveis diversos, destinados ao abastecimento da frota de veículos locados e pertencentes à Prefeitura, atingindo a quantia de R\$ 1.360.317,20.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. não consta justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
2. consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, porém, o mesmo **não se manifestou** quanto a minuta do contrato e nem a minuta a Ata (fls. 65);
3. não consta a Ata de Registro de Preços, com vigência inferior a 01 (um ano), conforme art. 15, § 3º, III da Lei de Licitações;
4. não consta extrato da publicação da Ata de Registro de Preços, art. 14 do Decreto nº 7.892/2013.

O Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, gestor do Município foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução com assinatura de prazo ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, para que traga aos autos a documentação suscitada pela Auditoria viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito.

Na sessão do dia 02 de abril de 2019, através da Resolução RC2-TC-00028/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 45883/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve como falhas apenas os itens 1 e 3 do presente relatório, entendendo, no entanto, que foi cumprida a Resolução RC2-TC-00028/19 e pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08554/18**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00988/19, opinando pela:

- 1) Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório nº 009/2018;
- 2) Recomendação ao Prefeito Municipal de Rio Tinto no sentido de:

- conferir estrita observância à forma legal dos atos administrativos e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.
- nas próximas licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o gestor responsável atendeu ao que determinava a Resolução RC2-TC-00028/19. No entanto, restaram falhas no exame do procedimento licitatório, conforme destacou a Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE Regular com Ressalva o Pregão Presencial 009/2018;
3. RECOMENDE ao gestor municipal de Rio Tinto no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas como aqui constatadas;
4. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de setembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:41



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:29



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO